



Número: **0601139-43.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política Irregular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 JOSE VIEIRA FILHO DEPUTADO ESTADUAL (REPRESENTANTE)	ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES (ADVOGADO)
RADIO FM ITATIUNGA LTDA (REPRESENTADO)	ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15828900	14/09/2022 11:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601139-43.2022.6.15.0000 - João Pessoa -
PARAÍBA**

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 JOSE VIEIRA FILHO DEPUTADO ESTADUAL

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES -
PB17757**

REPRESENTADO: RADIO FM ITATIUNGA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE NUNES COSTA - PB10799

**ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM
ENTREVISTA. RÁDIO. CONVITE. PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO OU
ANTI-ISONÔMICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE IGUALDADE EM TERMOS
ABSOLUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

1. O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas apenas contra tratamentos discriminatórios ou anti-isonômicos que prejudiquem a igualdade de oportunidades.
2. O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.
3. Não comprovação de tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação.
4. Improcedência da representação.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo candidato a deputado estadual **JOSÉ VIEIRA FILHO**, por seu advogado habilitado, em desfavor da emissora **Sistema**



Itatiunga de Comunicação, nome fantasia rádio ITATIUNGA FM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.765.196/0001-69, Telefone: (83) 3421-3132, localizada na Rua Frei Martinho - s/n, Andar 1, Centro, Patos-PB, CEP: 58700-100, e **SERTÃO AM** ao argumento da prática de propaganda eleitoral irregular, conforme as razões a seguir.

Aduziu que tomou conhecimento, após ampla divulgação nas redes sociais, que as rádios Itatiunga FM e Sertão AM estariam iniciando uma série de entrevistas com os candidatos a deputado estadual e federal pela cidade de Patos/PB, sem que o requerente tenha sido convidado, mesmo sendo de conhecimento público e notório que é candidato a deputado na esfera estadual por Patos.

Alegou que, em nenhum momento, a emissora entrou em contato com sua equipe, havendo, assim, um desequilíbrio na campanha eleitoral, *“com acesso privilegiado para alguns dos candidatos da região, uma vez que nem todos foram convidados a participar dessa série de entrevistas, perdendo inclusive este recurso importante nesse período, pois lhe garantiria a possibilidade de difundir suas propostas e os planos de sua candidatura para milhares de pessoas.”*

Sustentou que *“o princípio ora defendido pela legislação eleitoral em período de campanha, é o da isonomia, a fim de garantir a igualdade e condições no pleito eleitoral.”*

Apresentou fundamentação jurídica que entende favorável a seu pleito.

Requeru a concessão de tutela de urgência, por entender presentes o *fumus boni iuris*, *“com base no diploma legal que proíbe o tratamento privilegiado entre candidatos”*, e o *periculum in mora* por restar *“pouco mais de um mês para o período eleitoral acabar. Assim, considerando que cada dia de campanha é crucial para todo e qualquer candidato, a inviabilização da presença do requerente nas entrevistas que se seguirão fará com que o mesmo perca milhares de interações com o eleitorado paraibano, mais especificamente o de sua região e demais Sertão, sendo necessária a imediata correção para que não haja mais do dano até aqui apresentado.”*

Pugnou pelo deferimento da medida de urgência para *“a suspensão das entrevistas que serão realizadas com o fim de privilegiar candidaturas em detrimento das demais, e que seja determinado a inclusão do Sr. José Vieira na grade de entrevistados, com aplicação de multa em caso de descumprimento.”*

No mérito, requereu que *“a efetivação da tutela de urgência para que seja possibilitado, ante o princípio da isonomia, a participação do Sr. José Vieira nas entrevistas realizadas pelos ora Representados.”*

Em 1º/09/2022 indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, conforme ID 15818351, a qual torno definitiva.

Legal e formalmente citado, o Representado apresentou contestação alegando:

“[...] que a legislação eleitoral não prevê a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão realizarem entrevistas ou se as realizar, necessariamente ter que convidar todos os atores do prélio eleitoral”; que a lei eleitoral prevê a obrigatoriedade de participação em debates candidatos cujos os partidos possuam representação do Congresso Nacional de, pelo menos, 05(cinco) parlamentares; que *“em momento algum a lei regulamenta a realização de entrevistas por parte das emissoras de rádio e televisão”*; que *“os convidados para participarem dos ciclos de entrevistas foram aqueles que se apresentam perante o eleitor com maior densidade eleitoral,”* não se verificando tratamento desigual aos iguais; *“que o representante não se afigura ultimamente entre àqueles que estão entre os mais badalados entre os que compõe o processo eleitoral e possuem “domicílio eleitoral” especificamente na cidade de Patos, Paraíba; que o*



partido no qual o representante concorre não possui nenhum representante no Congresso Nacional desde o início da atual legislatura ou mesmo imediatamente anterior às convenções partidárias que se iniciaram em 20 de julho do corrente ano; que não haveria possibilidade jurídica de o representante requerer que a Justiça Eleitoral determinasse sua participação em rodas de entrevistas; que a representada está cedendo espaço para nada menos que 11 (onze) candidatos realizarem entrevistas; que “a candidatura do requerente não se encontra entre àquelas que mergulharam no corpo eleitoral em capilaridade necessária para lhe conferir peso eleitoral”.

Pontuou ainda que o Representante “também não foi convidado para participar de uma série de entrevistas realizadas pela coirmã Rádio Arapuã e nem por isso acionou esta justiça especializada para poder fazer valer suas pretensões.”

Pugnou, ao final, pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação em todos os seus termos.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, o representante afirma que os representados iniciaram uma série de entrevistas com os candidatos a deputado estadual e federal pela cidade de Patos, no entanto não foi convidado a participar, situação que ofenderia o princípio da isonomia e causaria desequilíbrio na campanha eleitoral.

O preceito normativo previsto no art.45 da Lei n. 9.504/97, assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Neste mesmo sentido, o artigo 43 da Resolução TSE nº 23.610/19:

“Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451) : (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020):

(...)

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Neste contexto, convém assentar, o que leciona José Jairo Gomes:

“Embora a Lei nº 9.504/97 não contenha específica previsão, é de admitir-se que as emissoras realizem entrevistas com candidatos. Afinal, se lhes é dado entrevistar pré-candidato (LE, art. 36-A, I) e promover debate entre candidatos, **não há razão jurídica que as impeça de entrevistar os principais atores do certame.** Mesmo porque as eleições constituem fato jornalístico de indiscutível relevo e a entrevista propicia aos eleitores conhecer melhor os candidatos e as ideias que apoiam. **Note-se que a conveniência de realizar a entrevista é da própria emissora.**”
(grifei)



Na espécie, depreende-se da inicial, como afirma o próprio representante, que “*nem todos foram convidados a participar dessa série de entrevistas*”, ou seja, aparentemente, outros candidatos a deputado estadual/federal da região também ficaram de fora das referidas entrevistas, não só o candidato representante.

Também não há evidências nos autos que atestem que esteja ocorrendo sistemático convite aos demais candidatos por parte das Representadas, ou que esteja sendo deliberadamente negligenciada a participação do candidato no cenário de entrevistas locais, a indicar tratamento privilegiado vedado pela legislação eleitoral. A comprovação da natureza deliberada ou proposital do desequilíbrio alegado pelo Representante poderia ser feita, por exemplo, a partir de provocação documentada pelo candidato (v.g., por uma notificação extrajudicial ao veículo de imprensa) com a consequente recusa expressa ou tácita. Nada parecido foi apresentado nos autos.

Na linha de entendimento do TSE, “(...) não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa. 4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita. Agravo a que se nega provimento” (TSE – AgR-AC nº 2.787/PA – DJe 7-10-2008).

E, ainda:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. TELEVISÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE ACORDADOS. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 45, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Segundo o entendimento desta Corte, o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

Não incorre em afronta à Lei das Eleições a emissora de televisão que convida para participar de entrevista os cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, porquanto tal circunstância não implica tratamento privilegiado, mas o exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente.

Representação julgada improcedente.

Rp - Representação nº 060102478 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 11/09/2018. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018.

É bem verdade que a legislação não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. O que se veda, na verdade, é o abuso e o excesso cometidos pelos veículos de comunicação quando proporcionam tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação.

In casu, concluo que não restou comprovado nenhum tipo de abuso ou excesso pelas emissoras de rádio, vez que, do documento que foi juntado aos autos pelo representante, apenas se percebe uma única programação de entrevistas com alguns candidatos a deputado estadual/federal da qual não consta seu nome, não me parecendo que se trate de situação reiterada e dirigida a privilegiar ou prejudicar determinado candidato ou candidata.

Com esses fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na exordial, com base no que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.



Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

